

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXI - CUIABÁ 04 de Novembro de 2021 Nº 28.117

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 706, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e os §§ 4º e 5º do art. 121 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 A primeira via do Auto de Infração será entregue ao autuado, pessoa física ou jurídica, oportunidade em que será, também, cientificado do prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação de defesa e procedimento para conciliação, na forma do regulamento.

(...)

§ 4º Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, será o autuado considerado revel, caso em que os prazos, a partir daí, correrão independentemente de intimação, salvo se, posteriormente, habilitar-se regularmente nos autos, quando então será intimado dos atos verificados após essa habilitação.

§ 5º As autuações cujo processo administrativo ainda esteja pendente de julgamento definitivo poderão requerer em até 30 (trinta) dias úteis o ingresso no procedimento de conciliação, na forma do regulamento."

Art. 2º Fica alterado o art. 123 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123 Constatada a revelia do infrator, ou após a apresentação de sua defesa, com ou sem manifestação de interesse na conciliação, os autos serão encaminhados para instrução processual, cabendo à autoridade julgadora formar sua convicção emitindo decisão motivada, no prazo de 30 (trinta) dias."

Art. 3º Fica alterado o art. 124 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124 As decisões proferidas no julgamento de autuações administrativas serão homologadas pelo Secretário(a) de Estado do Meio Ambiente."

Art. 4º Fica alterado o *caput* e acrescentado o parágrafo único ao art. 27 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127 Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades do Estado integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do regulamento.

Parágrafo único A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com redução de até 90% (noventa por cento), na forma do regulamento, excetuadas àquelas decorrentes de infrações que resultem em morte humana."

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 127 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133ª da República.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Alberto Machado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogerio Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública Alexandre Bustamante dos Santos
Secretária de Estado de Comunicação Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Emerson Hideki Hayashida

LEI

LEI Nº 11.551, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Plano Estadual de Esporte e Lazer de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Esporte e Lazer de Mato Grosso, constante do Anexo Único, com duração de 10 (dez) anos.

Parágrafo único O presente Plano Estadual de Esporte e Lazer estabelece as diretrizes do esporte no Estado, em obediência ao que determinam os arts. 8º e 9º da Lei nº 11.105, de 07 de abril de 2020.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os municípios deverão, com base no Plano Estadual de Esporte e Lazer, elaborar ou adequar seus planos decenais correspondentes.

Art. 3º O Estado, os municípios e a sociedade civil procederão as avaliações periódicas da implementação do Plano Estadual de Esporte e Lazer.

§ 1º O Conselho Estadual do Desporto - CONSED, bem como as entidades esportivas e a sociedade civil organizada acompanharão a execução do Plano Estadual de Esporte e Lazer.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no segundo ano de vigência desta Lei, cabendo à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º Os planos plurianuais do Estado e dos municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Estadual de Esporte e Lazer e dos respectivos planos decenais.

Art. 5º Os Poderes do Estado e dos municípios empenhar-se-ão na progressiva realização dos objetivos e metas, atuando junto à sociedade para que o Plano Estadual de Esporte e Lazer seja amplamente divulgado, conhecido e acompanhado na sua implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

ANEXO ÚNICO

**PLANO ESTADUAL DE ESPORTE E LAZER
DEMOCRATIZAÇÃO DO ESPORTE E LAZER EM MATO GROSSO**

1 - Introdução

As políticas públicas de estado assumem um espaço e tempo necessário para atender as demandas sociais pela busca de qualidade de vida socialmente referenciada. É por isso que o Plano Estadual de Esporte e Lazer de Mato Grosso (PEEL - MT) tem como objetivo democratizar práticas esportivas e de lazer para toda a sociedade mato-grossense.

A elaboração do Plano Estadual de Esporte e Lazer de Mato Grosso é um dever da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer estabelecido na Lei nº 11.105, de 07 de abril de 2020, que além dessa designação estabelece que a secretaria deve permanecer em constante fomento ao esporte e lazer do Estado.

É mister destacar que a garantia do esporte em suas múltiplas dimensões está assegurada como direito de todo cidadão brasileiro perante a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 217 aponta como dever do Estado o fomento de práticas esportivas. Ainda se destaca o direito ao esporte e lazer garantido na Constituição Estadual, que em seus arts. 257

e 258, estabelece como dever do Estado garantir práticas esportivas e de lazer.

Nesse sentido, tem-se entendido esporte como fenômeno cultural que atravessa a vida das pessoas. O esporte enquanto fenômeno mundial que promove sentidos educativos para que as pessoas possam viver bem em seus múltiplos sentidos, para os que o praticam para lazer, para aprendizado de uma determinada modalidade, para participação e prazer, para o rendimento e para a busca de qualidade de vida.

Dessa forma o Plano Estadual de Esporte e Lazer avança no tocante as vivências no âmbito do esporte e da educação, na participação, na iniciação, no rendimento, dentre outras práticas.

Para isso busca-se encetar metas que avancem para a criação de espaços que promovam tais práticas no Estado de Mato Grosso. A infraestrutura esportiva e de lazer necessita da recuperação, da manutenção e da criação de espaços para o desenvolvimento de todas as manifestações do esporte e do lazer.

Na mesma direção este Plano propõe a valorização dos profissionais do esporte e do lazer, pois é preciso que o Estado invista fortemente em ações que fortaleçam práticas de esporte e de lazer com qualidade para a sociedade.

É por esta razão que o Plano Estadual de Esporte e Lazer promove um debate em torno de trazer ao esporte e lazer seu status de questão de Estado, atendendo o que está previsto na Constituição Brasileira de 1988, que seja o direito de todo cidadão brasileiro ao acesso ao esporte e o lazer como fundamento básico da democracia e da cidadania.

Busca-se assim com este Plano transformar o Estado de Mato Grosso em uma potência esportiva em suas múltiplas dimensões, bem como em um Estado que garanta lazer em múltiplos cenários a sua população.

As metas e estratégias estabelecidas no Plano Estadual de Esporte e Lazer de Mato Grosso propõem o estabelecimento de práticas esportivas e paradesportivas em todas as suas manifestações (educacional, participação e rendimento), bem como as práticas de lazer, a fim de que o Estado e os municípios possam de forma articulada garantir a democratização de práticas esportivas e de lazer a toda população mato-grossense.

2 - Princípios

As práticas esportivas e de lazer preconizadas nas metas e estratégias do Plano Estadual de Esporte e Lazer devem ter como base os princípios elencados abaixo. Eles são a base para a construção dos projetos e ações de esporte e lazer. Dessa forma, o Plano indica que durante a construção de tais projetos e ações do Estado e dos municípios deve-se encetar o esporte e lazer como direito de todos, de forma democrática e ética, com propostas inovadoras e criativas para atender toda a diversidade presente na população mato-grossense.

Os princípios basilares deste Plano são:

Justiça: é direito de todo cidadão mato-grossense ter acesso ao esporte e lazer para a promoção à saúde e qualidade de vida, sendo dever do Estado garantir que haja práticas esportivas e lazer a todos.

Democracia: todo cidadão mato-grossense, resguardadas as suas diferenças, deverá ser sujeito da construção de políticas de esporte e lazer, garantindo a existência da prática esportiva e de lazer para as comunidades ribeirinhas, quilombolas, do campo, indígenas, bem como para os LGBTQI+, pessoas com deficiência, idosos, crianças, mulheres, negros, e toda e qualquer diferença cultural.

Ética: respeito ao esporte e às práticas de lazer, bem como aos seus participantes, seja no esporte de iniciação, participação e/ou rendimento e aos sujeitos que desfrutem espaços e tempos de lazer de diferentes formas.

Inovação e criatividade: efetivar ações inovadoras, ou seja, promoção de novas práticas esportivas e de lazer que atinjam a diversidade cultural da população mato-grossense, bem como pensar e fazer o esporte e lazer de forma criativa, de mudança à construção de práticas esportivas e de lazer originais para melhorar as práticas de esporte e lazer para a população mato-grossense.

3 - Eixos

Os temas dos projetos e ações a serem construídos a partir do Plano Estadual de Esporte e Lazer devem estar ligados aos eixos a seguir.

Os eixos direcionam a elaboração dos projetos e ações sobre o esporte e lazer.

Os eixos basilares do Plano Estadual de Esporte e Lazer são:

Esporte Educacional: programas e projetos para a prática de estudantes da educação básica e superior, com caráter formativo para o exercício da cidadania e do lazer.

Esporte de Rendimento: programas e projetos para o amplo desenvolvimento de atletas para a busca do rendimento e da performance.

Iniciação Esportiva: programas e projetos para a inserção e aprendizagem esportiva para a busca de resultados, evitando de forma planejada a especialização precoce.

Esporte de Participação: programas e ações para acesso à prática do esporte de forma voluntária, com caráter lúdico, que possa promover a saúde, qualidade de vida, lazer e formação.

Esporte de Inclusão: programas e ações para o desenvolvimento do esporte educacional, de rendimento, de iniciação e de participação para as pessoas com deficiências, bem como para as comunidades ribeirinhas, quilombolas, do campo, dos povos das águas, LGBTQIA+, idosos, dentre outras especificidades.

Profissionais do Esporte e Lazer: programas e ações que garantam a valorização dos profissionais de educação física, dentre outros que atuam com o desenvolvimento das práticas esportivas e de lazer.

Estruturas esportivas e de Lazer: programas e ações para a construção e manutenção de estruturas esportivas e de lazer.

4 - Metas e Estratégias

O Plano Estadual de Esporte e Lazer tem como foco o estabelecimento de **metas** a serem estabelecidas para serem efetivadas em um prazo máximo de 10 anos. Para atingir estas metas o plano estabelece **estratégias** para a concretização efetiva.

As **metas** encetam para a finalidade que o esporte e lazer possuem na transformação social da população mato-grossense. As **estratégias** são ações coordenadas para a aplicação econômica, social e política para alcançar os objetivos propostos neste plano. Dessa forma espera-se que o Estado e os municípios busquem atingir as metas, ou seja, o escopo para a transformação do esporte e lazer mato-grossense, a partir das estratégias estabelecidas, ou seja, das ações a criadas a partir dos programas e ações.

A seguir são apresentadas as **metas** e **estratégias** do Plano Estadual de Esporte e Lazer das quais estão atravessadas pelos princípios de justiça, democracia, ética, inovação e criatividade.

Meta 01: Implementar a Política de Esporte e Lazer de Mato Grosso

O esporte enquanto fenômeno mundial impacta na vida de todas as pessoas. Contudo, requer certo cuidado e responsabilidade com o planejamento de ações que irão impactar com qualidade socialmente referenciada tais vidas. Dessa maneira é mister que o Estado implemente políticas públicas que orientem e monitorem as feitura de programas e projetos no âmbito do esporte e lazer.

Estratégias:

1.1 - Fortalecer o Conselho Estadual de Desporte de Mato Grosso.

1.2 - Criar Fórum permanente para o debate, acompanhamento e monitoramento das questões inerentes ao esporte e lazer oriundas da Política de Esporte e Lazer de Mato Grosso.

1.3 - Realizar Conferências Municipais, Regionais e Estadual a cada dois anos para avaliação do Plano Estadual de Esporte e Lazer de Mato Grosso.

1.4 - Fomentar a construção dos Planos Municipais de Esporte e Lazer, em consonância ao Plano Estadual de Esporte e Lazer, para assegurar a ampliação de práticas de esporte e lazer em Mato Grosso.

1.5 - Fomentar a discussão para a inserção do esporte e lazer nas leis orgânicas dos municípios mato-grossenses.

1.6 - Fomentar a criação dos Conselhos Municipais de Esporte e

Lazer nos municípios mato-grossenses.

Meta 02: Garantir acesso às práticas de esporte e lazer a todas as pessoas mato-grossenses com respeito às suas diferenças sociais, culturais e políticas.

Mais que garantir acesso ao esporte e lazer é preciso garantir espaços e tempos de qualidade para que se tornem permanentes ao uso de todas as pessoas. Nesse sentido é preciso garantir que as pessoas, dentro de todas as suas diferenças, possam ter a oportunidade e as condições para usufruir dos benefícios advindos do esporte e do lazer. Além disso, destaca-se que tais medidas devem encetar para as diferenças econômicas, para todas as culturas viventes no estado, bem como as diferenças em aspirações políticas.

Estratégias:

2.1 - Fomentar o estabelecimento de no mínimo três aulas de educação física para os estudantes de toda a educação básica da rede de ensino pública e privada de Mato Grosso.

2.2 - Assegurar práticas esportivas, nos espaços e tempos das escolas públicas estaduais e municipais, com atendimento de professor de educação física.

2.3 - Construir uma quadra poliesportiva coberta com as dimensões oficiais homologadas com parecer de um profissional da educação física em todas as escolas públicas de Mato Grosso, que não possuam referido equipamento.

2.4 - Fomentar a criação de escolas vocacionais para o esporte, com vistas ao amplo desenvolvimento do esporte educacional.

2.5 - Implementar ações direcionadas a efetivação de espaços e tempos para o desenvolvimento do lazer.

2.6 - Fomentar financeiramente ações esportivas e de lazer estabelecidas socialmente em comunidades de alta vulnerabilidade.

Meta 03: Fomentar processos de qualidade de vida a partir das práticas esportivas e de lazer possibilitando uma vida mais saudável para a população mato-grossense.

É notório que o esporte e o lazer trazem benefícios à vida das pessoas no âmbito físico, psicológico, social, dentre outros. É nesse sentido que o Plano deve buscar a promoção de ações para que múltiplas práticas esportivas e de lazer potencializem uma vida mais saudável da população. Assim, cabe a efetivação de programas e projetos que compreendam a dimensão do esporte e do lazer enquanto fomentadores de saúde e qualidade de vida para a população.

Estratégias:

3.1 - Realizar campanhas sociais e culturais para a divulgação, valorização e incremento das práticas de esporte e lazer em Mato Grosso.

3.2 - Equipar espaços públicos para a realização de práticas esportivas e de lazer em Mato Grosso.

3.3 - Implantar, preservar e qualificar de equipamentos públicos para a prática de atividades físicas e de lazer, tais como academias nas praças, ciclovias, parques, dentre outros, com supervisão de um profissional de educação física.

3.4 - Reativar espaços públicos na cidade e em ambientes naturais que favoreçam a prática de atividade física, esporte e lazer, tais como pistas de caminhada em parques, praças, lagos, rios, montanhas, praias, dentre outras, com supervisão de um profissional de educação física.

3.5 - Implantar, junto aos municípios, políticas de lazer que favoreçam o uso de vias públicas para a prática de atividade física nos fins de semana e feriados locais e nacionais.

3.6 - Fomentar festivais esportivos e de lazer que ampliem o acesso com qualidade social à população mato-grossense.

3.7 - Fomentar o programa estadual de incentivo à prática da atividade física, saúde e qualidade de vida.

3.8 - Fomentar, qualificar as vias públicas para a prática de atividades físicas e o transporte alternativo: ciclovias e ciclofaixas.

Meta 04: Valorizar os profissionais que atuam nos âmbitos do esporte e do lazer para o desenvolvimento de práticas de qualidade socialmente referenciada.

Um dos pontos fundamentais, para que o Estado de Mato Grosso possa garantir políticas públicas sólidas em esporte e lazer, está assentado na garantia da qualificação dos profissionais de esporte e lazer, principalmente os de educação física. Nesse sentido faz-se necessário que sejam desenvolvidas ações que possibilitem a formação contínua, bem como formação específica em todas as demandas em esporte e lazer.

Estratégias:

4.1 - Criar a Escola de Formação em Esporte e Lazer, articulando ações formativas entre universidades, dentre outros órgãos especializados na área para o amplo desenvolvimento em todos os âmbitos do esporte e do lazer.

4.2 - Fomentar o incremento para a formação dos profissionais do esporte e do lazer do Estado de Mato Grosso em cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.

4.3 - Criar e desenvolver Universidades do Esporte, em parceria com entidades públicas e privadas, incentivando a prática esportiva e aproveitando estruturas existentes nas Universidades Parceiras.

4.4 - Implantar programa de formação de treinadores, voltados para a especialização e aperfeiçoamento esportivo para atuação no esporte escolar, de participação, de rendimento e de inclusão.

4.5 - Promover ações para que os profissionais do lazer possam desenvolver empreendimentos criativos e inovadores.

Meta 05: Transformar o Estado de Mato Grosso em referência para a prática de esporte (iniciação, rendimento, inclusão, dentre outros).

A presença do esporte e lazer na vida das pessoas pode e deve ultrapassar os âmbitos do acesso e permanência de projetos e programas que possibilitem qualidade de vida. É por isso que o Plano Estadual necessita enveredar-se aos caminhos de práticas esportivas que avancem em direção do esporte de rendimento, criando espaços de qualidade para que atletas e técnicos de todas as categorias e modalidades tenham acesso aos programas de fomento e equipamentos que permitam alcançar resultados de alta performance.

Estratégias:

5.1 - Fomentar a criação de Centros de Iniciação Esportiva nos municípios de Mato Grosso para o desenvolvimento da aprendizagem esportiva de qualidade.

5.2 - Construir um Ginásio poliesportivo nos municípios de Mato Grosso, que não possuem referido equipamento, para fomentar o esporte de participação e rendimento.

5.3 - Estabelecer calendário de eventos esportivos de rua, parques, ou afins, para a participação da população.

5.4 - Implantar Plano de Alto Rendimento por biênio a partir de planejamento integrado por modalidades.

5.5 - Criar Centros de Alto Rendimento Esportivo, nas regiões esportivas de Mato Grosso que tiverem aderência para o desenvolvimento de atletas de alto rendimento de modalidade olímpicas, paralímpicas e não olímpicas.

5.6 - Implantar política de financiamento para a participação de equipes e/ou atletas em eventos esportivos oficiais, nacionais e internacionais.

5.7 - Implantar as Câmaras Técnicas das modalidades esportivas com entidades integrantes no sistema estadual do esporte de Mato Grosso construindo visão integrada com o conjunto das entidades do esporte.

5.8 - Fomentar, em parceria com entidades privadas, o estabelecimento de pesquisas em laboratórios para o desenvolvimento de inovações tecnológicas no esporte.

5.9 - Criar ações para o desenvolvimento dos e-sports, dos esportes de aventura e dos esportes radicais.

5.10 - Implantar, fomentar e organizar, em parceria com os municípios, os Jogos Escolares, Jogos Estudantis, Jogos Abertos, Jogos da terceira idade e Jogos Universitários, dentre outros.

5.11 - Fomentar o esporte e o lazer por meio de convênios, fomento, parcerias ou acordo de cooperação, na forma das leis e normas, com os municípios, com as entidades estaduais de administração do desporto, entidades de práticas do desporto e as organizações da sociedade civil que fazem parte do sistema estadual do desporto.

5.12 - Garantir o Projeto Olimpus, destinado à concessão de bolsa-atleta, bolsa-técnico e premiação por desempenho a serem concedidos aos atletas, paratletas e atletas-guia praticantes do desporto de rendimento em modalidades preferencialmente olímpicas e paralímpicas, individuais e coletivas, e seus técnicos, com registros nas entidades regionais de administração e de prática do desporto no Estado de Mato

Grosso.

5.13 - Fomentar a realização de eventos esportivos de grande porte, nacionais e internacionais, incentivando a cadeia produtiva do esporte e lazer.

5.14 - Ações de relevância social e esportiva e de interesse público que venham a surgir em situação de emergência e por tempo determinado, devidamente justificadas, ou em caso de pandemia e catástrofe e que não estejam contemplados no presente Plano Estadual de Esporte e Lazer, a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e o FUNDED poderão destinar recursos, desde que feitas as devidas suplementações orçamentárias, àquelas previstas nas leis orçamentárias vigentes e seu respectivo Plano de Trabalho Anual - PTA.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

LEI Nº 11.552, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado João Batista do SINDSPEN

**Institui a Política de Atenção à Oncologia
Pediátrica no âmbito do Estado de Mato
Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer.

Parágrafo único Consideram-se abrangidos pela presente Política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos.

Art. 2º São diretrizes da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e dos adolescentes com câncer infantojuvenil;

II - garantia ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III - equidade no acesso por meio de protocolos clínicos de gravidade e prioridade para o acesso ao serviço especializado;

IV - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade das crianças e dos adolescentes com câncer, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

Art. 3º São instrumentos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - instituir uma linha de cuidados específica para o câncer infantojuvenil;

II - fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família;

III - definir serviços atualmente habilitados em oncologia pediátrica para o tratamento do câncer infantojuvenil;

IV - implantar sistema informatizado como plataforma estadual única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infantojuvenil;

V - implantar serviço de teleconsultoria para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado durante e após o processo de diagnóstico e tratamento, de acordo com as melhores evidências científicas;

VI - aprimorar a habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população referenciada a serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do Ministério da Saúde;

VII - monitorar continuamente a qualidade assistencial dos serviços prestados, por meio de indicadores específicos do câncer infantojuvenil, dando transparência aos resultados assistenciais de cada serviço.

Art. 4º São objetivos específicos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros especializados, devendo, os que não preencherem os critérios de habilitação, encaminhar os pacientes aos habilitados;

II - prever o atendimento de crianças de 0 (zero) a 10 (dez) anos e adolescentes de 10 (dez) a 19 (dezenove) anos incompletos nos centros habilitados em oncologia pediátrica;

III - estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados;

IV - qualificar a suspeição clínica e facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico nos centros habilitados em oncologia pediátrica já existentes;

V - viabilizar que pacientes com necessidades específicas possam ter o benefício de segunda opinião em modelo de assistência integral em rede assistencial;

VI - promover processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre o câncer infantojuvenil;

VII - conscientizar a rede escolar e a comunidade em geral sobre o câncer infantojuvenil, visando à contribuição para a detecção e o tratamento precoce;

VIII - permitir o encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, não disponíveis no centro de origem, para os demais centros habilitados para a realização do procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro;

IX - estimular programas de pesquisas científicas nos centros habilitados;

X - fornecer capacitações e acordar com as secretarias de saúde sobre os protocolos de tratamento validados pela Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica - SOBOPE, promovendo a adesão a esses protocolos;

XI - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para a promoção de avanços no combate ao câncer infantojuvenil;

XII - reforçar a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infantojuvenil no Registro Hospitalar de Câncer e no Registro de Câncer de Base Populacional, conforme a legislação vigente, com a devida qualidade e completude dos dados no Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como prazo máximo de registro de 2 (dois) anos após o diagnóstico;

XIII - estender a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infantojuvenil às redes privada e suplementar de saúde;

XIV - incluir como fonte notificadora do registro de câncer de base populacional os laboratórios de anatomia patológica, citopatológica, patologia clínica, genética/biologia molecular e citometria de fluxo, com informações sobre as variáveis de identificação, variáveis demográficas e variáveis referentes ao tumor;

XV - monitorar o tempo entre o diagnóstico de câncer infantojuvenil e o primeiro tratamento recebido na rede SUS;

XVI - tornar o câncer infantojuvenil de notificação compulsória.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderá ser instituída a Rede Oncológica Pediátrica no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de aumentar os índices de cura da doença, garantindo o diagnóstico precoce, o acesso rápido e o tratamento de qualidade para o câncer infantojuvenil nos centros especializados, por meio de um modelo de assistência integral em rede.

Parágrafo único O modelo de assistência integral em rede de que trata o *caput* deste artigo visa à implantação de uma linha de cuidado para o câncer infantojuvenil baseada em modelos assistenciais de cuidado integral ao paciente, integração dinâmica com os serviços habilitados, definição de fluxos e pactuações, abrangendo desde a atenção básica à alta complexidade, por meio de um sistema informatizado como plataforma estadual única.

Art. 6º Os centros de alta complexidade em oncologia habilitados para tratamento de crianças e adolescentes localizados nas estruturas hospitalares terão consultas de parecer.

§ 1º As consultas de parecer serão com pacientes encaminhados

por profissionais de saúde da rede, com diagnóstico ou forte suspeita, tendo como atribuição realizar a confirmação diagnóstica e iniciar, imediatamente, o tratamento dos pacientes.

§ 2º Nos casos diagnosticados por meio da consulta de parecer, o centro especializado e a Secretaria da Saúde ficam responsáveis por regular, posteriormente, os pacientes.

§ 3º O processo de regulação do paciente, já em tratamento, para atendimento ambulatorial, posterior à alta hospitalar, deve ser automático, não necessitando de nova regulação.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada para melhor aplicabilidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

LEI Nº 11.553, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Mato Grosso, o Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino.

Parágrafo único Para os fins desta Lei, entende-se por futebol as diversas formas de prática deste esporte, tais como futebol de campo, futebol de salão (futsal), futebol *society* e futebol de areia.

Art. 2º Consiste o Programa na promoção de torneios, campeonatos e eventos, bem como na destinação de espaços voltados à prática de futebol feminino.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei deverá ser desenvolvido nas escolas da rede estadual de ensino, nos equipamentos esportivos da administração direta e indireta, nos parques próprios e estaduais, ou em outros locais apropriados para este fim.

Art. 4º Visando à implantação dos objetivos previstos nesta Lei, faculta-se ao Poder Executivo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive a transferência de numerário e materiais, com entidades privadas, bem como com ligas e entidade da administração do desporto, na modalidade Futebol Feminino.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

LEI Nº 11.554, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Dr. João

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha substituir.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - o atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e à educação de seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Estado de Mato Grosso, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência a nível nacional.

Parágrafo único Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

LEI Nº 11.555, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Denomina Delegacia de Polícia de Água Boa (CISC) Delegado Dr. Jorge Luiz de Melo a sede da Delegacia de Polícia Civil de Água Boa (CISC).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Delegacia de Polícia de Água Boa (CISC) Delegado Dr. Jorge Luiz de Melo a sede da Delegacia de Polícia Civil de Água Boa (CISC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

LEI Nº 11.556, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do PROERD Mato Grosso, de Cuiabá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a **Associação dos Amigos do PROERD**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 33.661.293/0001-07, com sede no Município de Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

LEI Nº 11.557, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Declara de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL de Sorriso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a **Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL de Sorriso**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 04.533.476/0001-49, com sede no Município de Sorriso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 188, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 295/2019**,

que **“Dispõe sobre o direito à gratuidade total no sistema público de transporte intermunicipal aos portadores de Lúpus Eritematoso Cutâneo e Sistêmico no âmbito do Estado do Mato Grosso e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 06 de outubro de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (*checks and balances*): cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo - arts. 39 e 66 da CE/MT;

Inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da isonomia - art. 5º, *caput*, da CF.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 295/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2021.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

MENSAGEM Nº 189, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 925/2020**, que **“dispõe sobre a implantação de sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos no Estado de Mato Grosso”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 06 de outubro de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (*checks and balances*); cria obrigações ao Poder Executivo - arts. 39 e 66 da CE/MT; e ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: violação ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 925/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2021.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

MENSAGEM Nº 190, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 471/2020**, que **“Torna obrigatório o teste de detecção da covid-19 (SARS CoV-2) em todas as amostras de sangue de doadores no Estado de Mato Grosso”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 06 de outubro de 2021.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal: Extrapolação da competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, XII, da Constituição Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, já que exorbita as regras gerais instituídas pela União por meio da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que “Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.”;

Inconstitucionalidade material: cria despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro - desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF, ao art. 167, I, da CF, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 471/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2021.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

ATO DO GOVERNADOR

EXONERAÇÃO

ATO Nº 5.300/2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão proferida no processo nº 273887/2018, **resolve converter a exoneração** de **WANDERSON ARISTIDES SILVA**, RG nº 10168915-SSP/MT e CPF nº 839.233.141-91, formalizada pelo Ato Governamental nº 7.985, de 01 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da mesma data, à p. 13, **em destituição do cargo em comissão**, amparado no Parecer nº 809/SGACI/2021 da Procuradoria-Geral do Estado e, com fulcro no art. 143, incisos I, II, III e IX e art. 159, inciso IV, todos da Lei Complementar nº 04/1990.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2021.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

ATO Nº 5.301/2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar, a pedido, JOZE ADRIANA MARTINS COSTA**, R.G. nº 11682710 SSP-MT, do cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-04, de Superintendente Administrativa, da Superintendência Administrativa, da **Casa Civil do Estado de Mato Grosso**, a partir de 1º de novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2021.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

ATO Nº 5.302/2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar EVERSON BOM DESPACHO DO NASCIMENTO**, R.G. nº 1568469-5 SSP-MT, da Função de Confiança de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-04, de Assessor Executivo I, do Gabinete do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa Civil, da **Casa Civil do Estado de Mato Grosso**, a partir de 1º de novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2021.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

NOMEAÇÃO

ATO Nº 5.303/2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear EVERSON BOM DESPACHO DO NASCIMENTO**, R.G. 1568469-5 SSP-MT, para exercer o cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-04, de Superintendente Administrativo, da Superintendência Administrativa, da **Casa Civil do Estado de Mato Grosso**, sendo considerado função de natureza militar na forma do art. 29, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 555, de 29 de dezembro de 2014, a partir de 1º de novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2021.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

ATO Nº 5.304/2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, incisos III e XI da Constituição Estadual.

Considerando o disposto no inciso II do Art. 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital n. 001/2017-SEGES/SESP/POLITEC, que dispõe sobre o Concurso Público para a Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 22 de março de 2017;

Considerando o Resultado Final do Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 26 de dezembro de 2017 e suas retificações, bem como a homologação publicada no Diário Oficial de 27/12/2017;

Considerando os termos dos Processos nº 388986/2021 e seus apensos n.ºs 431836, 432550, 436859, 437319, 456282 e 480935/2021;

Considerando

Considerando, finalmente o que determina o item 19 e subitens 19.2 e 19.6 do Edital n. 001/2017-SAD/SESP/MT.

RESOLVE:

Nomear para **Perícia Oficial e Identificação Técnica de Mato Grosso - POLITEC**, no cargo abaixo relacionado, os candidatas que seguem:

CARGO: PAPILOSCOPISTA
POLO: BARRA DO GARÇAS MUNICIPIO: AGUA BOA

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
1	2442	MARLA ALCOLÉA	442800137- SSP/SP	11/02/1988	56
4	4226	NATHALIA GONÇALVES CARDOSO DE LIMA	4858386- PCII/GO	09/01/1989	50

CARGO: PAPILOSCOPISTA
POLO: BARRA DO GARÇAS MUNICIPIO: BARRA DO GARÇAS

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
2	23025	BEATRIZ CECÍLIA WARMLING	19448651- SSP/MT	24/10/1986	53
3	14769	LARISSA NASCIMENTO RIBEIRO	14374803- SSP/MT	07/11/1987	53

CARGO: PAPILOSCOPISTA
POLO: BARRA DO GARÇAS MUNICIPIO: CONFRESA

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
5	21411	IARA MENDES MACIEL	5482926 - SSP/GO	15/04/1993	50
6	22592	FELIPE RUBIN FERRARI	16992385- SSP/MT	27/10/1987	49

CARGO: PAPILOSCOPISTA
POLO: CACERES MUNICIPIO: CACERES

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
6	10695	JOSE JUNIO LARA DA SILVA	15487814- SSP/MT	22/07/1982	45

CARGO: PAPILOSCOPISTA
POLO: CACERES MUNICIPIO: PONTES E LACERDA

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
7	2924	MARCIO JOSE DE SOUZA RIZO	11367598- SJ/ MT	25/09/1980	45
8	14595	MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS (D.J)	0928377512- SSP/BA	24/10/1981	45

CARGO: PAPILOSCOPISTA
POLO: RONDONOPOLIS MUNICIPIO: RONDONOPOLIS

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
07	7872	ANA CAROLINA LIMA GALVÃO	19101457- SSP/MT	28/05/1992	45

CARGO: PAPILOSCOPISTA
POLO: SINOP MUNICIPIO: ALTA FLORESTA

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
8	4818	OSMAIR CARLOS ROSSETTO GOIS	1164491-5- SSP/ MT	21/06/1988	45
11	2247	MAIARA SANTOS VALENTIN	14546167- SSP/ MT	20/07/1988	44

CARGO: PAPILOSCOPISTA
POLO: SINOP MUNICIPIO: PEIXOTO DE AZEVEDO

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
12	1022	CARLOS DIOGO DE MOURA	19857519- SSP/ MT	29/09/1993	44
14	14579	ANGELICA FERNANDES DE OLIVEIRA	1760378-1- SSP/MT	12/09/1989	44
15	17181	MIRIAM DA GLORIA SEOLDO FERREIRA MONTEIRO	11.678.372- SSP/MG	15/08/1976	44
16	10889	CAROLINE NEVES RODRIGUES	1517110-8- SSP/ MT	02/10/1985	43

CARGO: PAPILOSCOPISTA
POLO: SINOP MUNICIPIO: SORRISO

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
9	8168	FABRICIA VIERO WISNIEWSKI	16147553- SSP/ MT	21/08/1986	45
10	9513	TAGLIANE PUHL HEEMANN	1910139-2- SSP/MT	19/12/1989	45

CARGO: PAPILOSCOPISTA
POLO: SINOP MUNICIPIO: SINOP

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
6	11970	TATIANNE LEITE NASCIMENTO	17182816- SSP/ MT	30/07/1985	46
7	20211	ANDRE LOPES RUIZ TALHARI	2455773- SSP/ DF	07/05/1988	45

CARGO: PAPILOSCOPISTA**POLO: TANGARÁ DA SERRA MUNICÍPIO: JUINA**

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
6	18662	LUCAS LEPPAUS LEITE	17136490- SSP/MT	08/02/1988	44
8	19704	CRISTIANE MOURA RICAS	13670506- SSP/MT	21/08/1980	43

CARGO: PAPILOSCOPISTA**POLO: TANGARÁ DA SERRA MUNICÍPIO: TANGARA DA SERRA**

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
7	15121	EDUARDO PEREIRA PANDOLFO	7088224386- SSP/RS	25/10/1985	44

CARGO: PAPILOSCOPISTA - PCD**POLO: TANGARÁ DA SERRA MUNICÍPIO: TANGARA DA SERRA**

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
1	20481	VICTOR FERREIRA BARBOZA	19595360- SSP/MT	28/01/1990	41

Cargo: TECNICO EM NECROPSIA**POLO: BARRA DO GARÇAS MUNICÍPIO: AGUA BOA**

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
3	9622	LOUISE TIANAN REIS	15775879- SSP/MT	21/05/1990	53
4	17076	ANA CARLA SANTANA DE CASTRO	17977851- SSP/MT	09/10/1991	50

Cargo: TECNICO EM NECROPSIA**POLO: BARRA DO GARÇAS MUNICÍPIO: CONFRESA**

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
2	7669	ESTEFANI GONÇALVES DE SOUZA	1583744-0- SSP/MT	20/10/1985	56
5	13859	DANIELA SOUSA DE ARAUJO	16207750- SSP/MT	18/12/1992	49

Cargo: TECNICO EM NECROPSIA**POLO: CACERES MUNICÍPIO: CACERES**

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
4	12690	STEPHANIE SOMMERFELD DE LARA	21440832- SSP/MT	26/02/1993	49
7	16134	RAFAELLA MOREIRA ARAUJO	1643359-9- SEJUSP/MT	05/04/1988	46

Cargo: TECNICO EM NECROPSIA**POLO: CACERES MUNICÍPIO: PONTES E LACERDA**

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
5	19654	GIRLAINE SARTORIO	778209- SSP/RO	29/03/1983	49
6	24031	EDINALDO FERREIRA DE CARVALHO	1027846- SSP/RO	03/06/1988	47

Cargo: TECNICO EM NECROPSIA**POLO: RONDONOPOLIS MUNICÍPIO: RONDONOPOLIS**

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
6	108	JOSE CESAR LIRA DE FREITAS (D.J)	679411 - SSP/MT	19/07/1973	46

Cargo: TECNICO EM NECROPSIA**POLO: SINOP MUNICÍPIO: ALTA FLORESTA**

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
6	550	TADEU SILVA LOIOLA	11421961- SSP/MG	09/06/1981	50

8	17029	SIDNEY LEAL DOS SANTOS	12934798- SSP/MT	16/05/1979	49
---	-------	------------------------	------------------	------------	----

Cargo: TECNICO EM NECROPSIA**POLO: SINOP MUNICÍPIO: PEIXOTO DE AZEVEDO**

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
9	3431	DIONALDI DE SOUZA	11490241- SJSP/MT	30/07/1981	48
10	19414	ARIANE ROTTA FRANCHI DE OLIVEIRA	22040447- SSP/MT	02/04/1992	46

Cargo: TECNICO EM NECROPSIA**POLO: SINOP MUNICÍPIO: SORRISO**

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
7	193	FERNANDA AGUIAR SILVA SANCHES	825963- SSP/RO	31/03/1986	49

Cargo: TECNICO EM NECROPSIA**POLO: TANGARÁ DA SERRA MUNICÍPIO: JUINA**

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
6	22564	WELITON ROCHA DOS SANTOS	16479491- SJSP/MT	14/12/1988	44

Cargo: TECNICO EM NECROPSIA**POLO: TANGARÁ DA SERRA MUNICÍPIO: TANGARÁ DA SERRA**

CL	PROT	NOME	DOC. IDENTIDADE	DT.NASCIMENTO	PF
7	13010	ADEMIR SOUZA SANTOS	1947058-4- SSP/MT	07/12/1987	44

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT. 04 de novembro de 2021.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
 Governador do Estado em exercício


BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
 Secretário de Estado de Planejamento e Gestão


ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS
 Secretário de Estado de Segurança Pública

DESPACHO DO GOVERNADOR

PROCESSO Nº: 357459/2017 (PGENET Nº 2018.02.005611).
 INTERESSADOS: CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO - (CBMMT);
 CÍCERO MARQUES FERREIRA.
 ASSUNTO: EXTRATO DE DECISÃO EM CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, diante do Conselho de Justificação, instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Bombeiro Militar Major Cícero Marques Ferreira, que teve origem no Ato Governamental nº 8.699/2016, de 28 de janeiro de 2016, RESOLVE: 1. ACOLHER as recomendações exaradas pelo Conselho de Justificação e pela Procuradoria Geral do Estado, de modo a REITERAR a REMESSA DOS AUTOS ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para o devido julgamento do feito, nos termos do art. 13, V, alínea "a" e art. 14, da Lei nº 3.993/1978, ratificando, com isso, a decisão governamental publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.396, de 6 de dezembro de 2018; 2. Determinar que se notifique o interessado e seu defensor, pessoalmente, enviando-lhes

o inteiro teor dessa decisão. Em seguida, cientifique a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) e o Corpo de Bombeiros Militar (CBM).

Cumpra-se.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2021.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

PROCESSO Nº:	442616/2018
APENSO Nº:	513116 /2017
INTERESSADOS:	LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA; SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO:	EXTRATO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, diante do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor da servidora, LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA, matrícula nº 31125, RESOLVE: 1. Acolher as recomendações exaradas pela Procuradoria-Geral do Estado para **ABSOLVER** a servidora **LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA**, matrícula nº 31125; 2. Determinar que se notifique à interessada e seu defensor, se houver, pessoalmente, enviando-lhes o inteiro teor dessa decisão. Em seguida, cientifique a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

Cumpra-se.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2021.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

PROCESSO Nº:	18234/2017 (3 VOLUMES)
APENSOS:	46986/2016 (4 VOLUMES)
INTERESSADOS:	VALTENCIR SIQUEIRA DE FARIA; MÁRCIO XAVIER DA COSTA e POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - PJC/MT
ASSUNTO:	EXTRATO DE DECISÃO EM RECURSO HIERÁRQUICO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, diante do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor dos servidores **VALTENCIR SIQUEIRA DE FARIA**, Escrivão de Polícia, e **MÁRCIO XAVIER DA COSTA**, Investigador de Polícia, RESOLVE: **DETERMINAR**, visando o fiel cumprimento do disposto no art. 279, c/c art. 278, §2º, da LC nº 407/2010, e a fim de evitar qualquer tipo de impugnação, seja na via administrativa ou judicial, bem como em respeito aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, a devolução dos autos à Polícia Judiciária Civil, para que o Presidente do Conselho Superior de Polícia elabore despacho fundamentado, nos termos do §6º do art. 279 da LC nº 407/2010. Na sequência, após encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, para que seja exarado parecer, com o fito de subsidiar a decisão governamental.

Cumpra-se.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2021.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

PROCESSO Nº: 273887/2018
INTERESSADOS: WANDERSON ARISTIDES SILVA;
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES
ASSUNTO: EXTRATO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, diante do Processo Administrativo instaurado em face do servidor comissionado **WANDERSON ARISTIDES SILVA**, RESOLVE: 1. Acolher as recomendações exaradas pela Procuradoria-Geral do Estado e aplicar a pena de **EXONERAÇÃO convertida EM DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO**, por infringência aos artigos 143 incisos I, II, III e IX; 159, IV, todos da Lei Complementar nº 04/90; 2 Determinar que se notifique o interessado e seu defensor, se houver, pessoalmente, enviando-lhes o inteiro teor dessa decisão. Em seguida, cientifique à Secretaria de Estado de Saúde.

Cumpra-se.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2021.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício



ISSO É ROTINA PRA VOCÊ.

ÁGUA PARADA, PRA DENGUE, TAMBÉM.

CERTOS HÁBITOS SÃO ROTINA PRA GENTE. MAS POR QUE **COMBATER A DENGUE AINDA NÃO?**

Faça do combate à Dengue uma rotina. Só assim será possível eliminar esse perigo.

SISTEMA DE PRODUÇÃO E GESTÃO DE DOCUMENTOS DIGITAIS

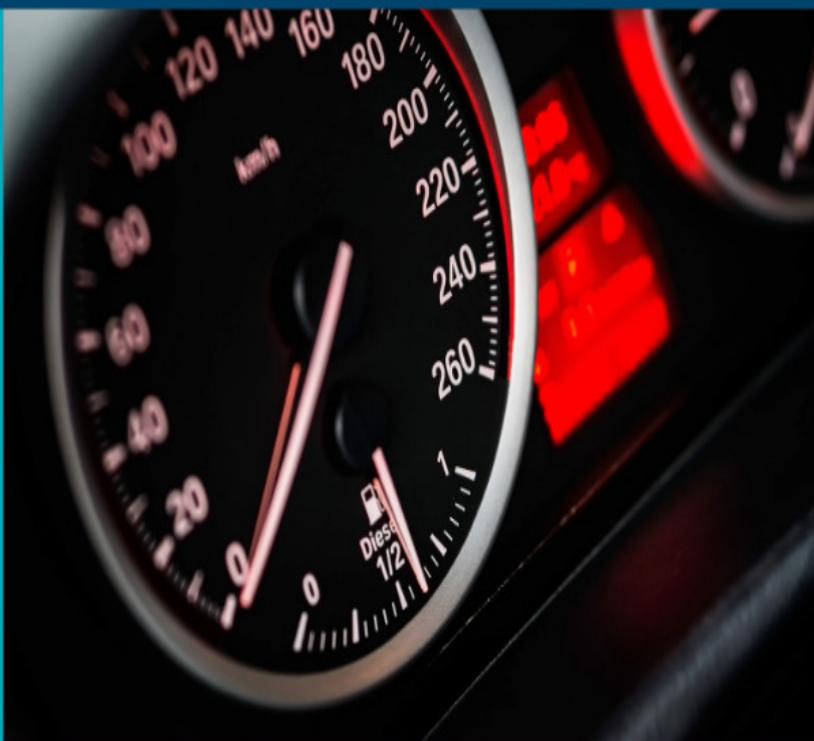
SISTEMA DE PRODUÇÃO E GESTÃO DE DOCUMENTOS DIGITAIS

Comunicar@30v1CGE-MT

Por que utilizar o SIGA^{DOC} ?



Celeridade na tramitação de documentos e processos



Os documentos não precisam mais ser entregues fisicamente, o que reduzirá o tempo de tramitação entre os órgãos/entidades e setores internos.





Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".